



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ/PB

**Processo: 0000157-09.2006.8.15.0021**

**ITAU SEGUROS S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLEONICE GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e ao final requerer o que segue.

Inicialmente manifesta **TOTAL DISCORDÂNCIA AO PEDIDO DA EXEQUENTE DE LIBERAÇÃO DE VALORES**, tendo em vista que faz-se necessário o julgamento dos argumentos dos embargos à execução anteriormente distribuídos em apartado por ordem do juízo, porém **DETERMINADO PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS** conforme resultado do recurso inominado no processo 0800894-51.2021.8.15.0021, vejamos:

Ante o exposto, em razão da violação ao art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e DECLARO PREJUDICADO O RECURSO**

**INOMINADO INTERPOSTO**, ressalvando a **possibilidade de prosseguimento do julgamento dos Embargos à Execução nos autos originários** em que foram inicialmente opostos.

Para melhor esclarecimento do caso convém reforçar as análises processuais do próximo tópico.

#### **DA SÍNTESE PROCESSUAL E DO MÉRITO RECURSAL**

Trata-se de ação ajuizada objetivando indenização de quarenta salários mínimos referente a indenização do seguro DPVAT por morte. A sentença condenatória determinou o pagamento de 40 salários mínimos na data da sentença (12/11/2007), perfazendo o montante de R\$ 15.200,00, com juros da citação e correção do evento danoso (22/04/1992), sem custas e sem honorários.

Após houve interposição de Recurso Inominado com alegação de nulidade da sentença/cerceamento de defesa; perda do objeto; extinção da obrigação; da desvinculação do salário mínimo; do limite máximo indenizável; correção monetária-contagem inicial e cálculo. Foi negado provimento ao recurso e houve a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% da condenação.

Com a instauração do cumprimento de sentença, foi proferido despacho para pagamento e após decurso do prazo efetivado o bloqueio no valor de R\$103.449,98 com transferência da quantia em 16/03/2010. Apresentada impugnação à execução e chamamento do feito à ordem pelo ora recorrente houve remessa dos autos à contadoria para apuração de cálculos em virtude da controvérsia entre as partes. Ato contínuo, após o não acolhimento da impugnação e apresentação de mandado de segurança, o mesmo foi acolhido para conceder a ordem na forma pleiteada, a fim de declaração nula a intimação em nome de advogado diverso e determinou a realização de nova intimação direcionada ao advogado específico na forma requerida na petição protocolada, bem como o recolhimento do alvará e, caso tivesse sido liberada a quantia, que fosse devolvida pelo exequente.

Em seguida, houve determinação de remessa à contadoria, o processo retornou da contadoria com cálculo exorbitante, que foi devidamente impugnado e demonstrada a dupla correção. O processo, que originariamente era físico foi migrado ao PJE e, pelo próprio juízo foi determinada a distribuição em apartado dos presentes **Embargos à Execução 0800894-51.2021.8.15.0021**, com prolação de despacho para manifestação de provas, conforme ID [68193048 - Despacho](#).

Ocorre que, sem observância da própria ordem do juízo, houve equivocadamente julgamento no **processo principal 0000157-09.2006.8.15.0021**, motivo pelo qual foram opostos Embargos de Declaração, que foram acolhidos para tornar sem efeito a decisão e aguardar julgamento dos **Embargos à Execução 0800894-51.2021.8.15.0021**.

De sorte que, seguindo a determinação do próprio juízo, o prosseguimento do feito e julgamento do caso deveria seguir nestes autos dos Embargos à Execução. Logo após acolher os embargos de declaração no processo principal 0000157-09.2006.8.15.0021 reconhecendo que o julgamento seguiria nos Embargos à Execução 0800894-51.2021.8.15.0021, foi proferida decisão declarando a nulidade do procedimento, ou seja, **a todo momento decisões contraditórias são proferidas ocasionando o tumulto processual constatado**, com a devida vênia. Na decisão proferida nota-se também **outro ponto contraditório**, vejamos:

*“Por fim, ainda naqueles autos (repise-se: processo n. 0000157.09.2006.815.0021), este Juízo, julgou a impugnação ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado pelo Réu (ITAÚ SEGURADORA S/A), entendendo por sua IMPROCEDÊNCIA e, com isso, determinando a continuidade da marcha processual”.*

Conforme amplamente exposto quando da oposição dos embargos de declaração, há evidente contradição, pois no processo principal **NÃO FOI JULGADO IMPROCEDENTE o pedido**. Em verdade constou a determinação de **REMESSA À CONTADORIA E LIBERAÇÃO DO INCONTROVERSO**, vejamos (página 51/53, ID [24200148 - Autos digitalizados \(\[VOL 4\]\)](#), processo 0000157-09.2006.8.15.0021).

Quando a este processo principal foi remetido à contadoria foi devidamente apresentada IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, páginas 69/76, ID [24200148 - Autos digitalizados \(\[VOL 4\]\)](#), processo 0000157-09.2006.8.15.0021 e depois da digitalização dos autos o juízo determinou a distribuição em apartado destes Embargos, ID [44107020 - Despacho](#), ou seja, **a decisão atacada é contraditória**, pois determina no item II que o exequente indique os meios executivos para satisfação do seu crédito, todavia **a fase processual de execução não foi finalizada, sendo certo que, seja o prosseguimento do caso nos autos do processo principal ou nos Embargos à Execução, ainda está EM FASE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA, ou seja, sem julgamento definitivo!**

Independente do prosseguimento da fase de execução no processo principal ou nos embargos à execução distribuídos em apartado por ordem do próprio juízo, convém notar que no caso em tela, na primeira oportunidade e remessa dos autos à contadoria **já havia sido pontuado pelo próprio contador quanto à impossibilidade de realização do cálculo**. Desta forma, em sua manifestação constou solicitação de orientação ao juízo, devido ao cruzamento de moedas, com a informação que, para ser

feita a devida atualização monetária, teria que atualizar 40 salários mínimos da data do evento danoso **ou** atualizar R\$ 15.200,00 (quarenta salários mínimos na data da sentença) da data da sentença em diante, vejamos:

Informamos ao M.M.Juiz, que a Sentença de fls.65, condenou a parte ré, em R\$ 15.200,00 - referente a 40 Salários Mínimos, na data da referida Sentença (12/11/2007), além de ordenar que a Correção Monetária - tivesse seu início na data do evento danoso (22/04/1992). Contudo, o valor da condenação está expresso na **moeda REAL**, diferentemente da moeda da época do evento danoso (**CRUZEIRO**), não podendo assim retroagir o valor para efeito de Correção Monetária. INFORMAMOS ainda, que para ser feita a devida atualização Monetária, teremos que **(ou)** atualizar 40 Salários Mínimos da data do evento danoso **(ou)** atualizar R\$ 15.200,00 (40 Salários Mínimos- já atualizados - da data da Sentença). Pelo que solicitamos a V.Excia, a devida orientação neste sentido, para que possamos dar inteiro cumprimento ao despacho de fls.205.

Ocorre que, após deslinde processual, o processo retornou para contadoria para que fosse procedida a elaboração dos cálculos de atualização dos valores nos termos da sentença, considerando como data do evento danoso o dia 01/07/1994 (início da vigência da moeda real) e data final o dia 08/05/2012 (data da efetivação do depósito judicial ocorrido em razão de bloqueio) e em assim sendo, o expert apresentou o **cálculo exorbitante e desarrazoado R\$ 294.255,52** (duzentos e noventa e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), **valor este atualizado até julho de 2018**, restando latente a **ocorrência de DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA**. Em outras palavras, fica notória a dupla correção na data utilizada entre 01/07/1994 até a sentença (12/11/2007), pois o valor de R\$ 15.200,00 já é o salário mínimo na data da sentença, ou seja, já está devidamente atualizado.

A seguradora foi condenada ao pagamento da quantia equivalente a 40 salários mínimos vigentes à data da prolação da sentença (12/11/2007), a serem atualizados a partir da data do sinistro (22/04/1992), aplicando-se juros de 1% ao mês, a partir da data da citação (27/03/2006), havendo acréscimo ainda de honorários advocatícios de 20% em razão do não provimento do recurso Inominado interposto. Conclui-se, portanto, que **a condenação foi fixada em salário vigente em novembro/2007, atualizados a partir de abril/1992, ou seja, 15 (quinze) anos antes!**

Desta forma, acarretou **o cálculo com dupla atualização monetária e matematicamente impossível de executar pelos índices usados para começo de débitos judiciais**. Como é cediço, a função da atualização monetária é recompor o poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação no decurso do tempo. Idêntica é a função da variação salarial, contudo diante da fixação de parâmetros equivocados, **o cálculo da condenação mostra-se matematicamente impossível, não fazendo a correção monetária atingir o fim a que se destina**. Nota-se que, com a fixação do salário mínimo à época da sentença (12/11/2007), todavia com correção monetária desde o evento danoso (12/11/2007), evidente a ocorrência da dupla reposição do poder aquisitivo.

No caso em tela a dupla correção monetária é nítida, uma vez que a condenação toma como base de cálculo o valor do salário mínimo vigente em 2007 e retroage o termo inicial para correção monetária para 1994, **gerando a incidência de dupla atualização e apuração do valor desproporcional à indenização pretendida**, de modo que há verdadeira **violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**.

Ilustres Julgadores, é de suma importância destacar que, elaborando os cálculos em harmonia ao que pretende o exequente, apura-se o valor exorbitante apontado pelo expert, visto que este induz o juízo a erro sob o pretexto que estaria abrindo mão da atualização referente entre o sinistro e à data da vigência do plano real, quando em verdade **a base de cálculo até a sentença já está atualizada**. O valor encontrado é exorbitante e absurdo, porque permanece com vício, repita-se, **DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA, tornando-se desnecessária a aplicação de atualização monetária desde 1994 sobre a condenação fixada com base em salário mínimo vigente em 2007**.

Se a condenação principal não foi fixada em Cruzeiro, mas sim em Real para que a atualização seja procedida desde a data do sinistro, é imprescindível que a condenação principal esteja determinada em moeda vigente à data do sinistro. Os índices não permitem atualização de Real desde época em que vigorava outra moeda.

Assim, atualizando 40 SM da época do sinistro, **a condenação seria R\$ 17.609,57** (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data do depósito da quantia bloqueada e transferida para a conta judicial, vejamos:

Base de cálculo: 40 x Cr\$ 96.037,33 = Cr\$ 3.841.493,20 (cálculo com salário mínimo e correção da época do sinistro);

Data final atualização dos valores: maio/2012;

Juros moratórios: 1,00% ao mês a partir de 27/03/2006;

Honorários advocatícios: 20,00%.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
230189 - JOSE MONTEIRO DA SILVA - CALCULOS UTILIZANDO-SE PARA CORRECAO A DATA DO SINISTRO E 40 SM DO SINISTRO.								
Data de atualização dos valores: maio/2012								
Indexador utilizado: INPC-IBGE								
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 27/03/2006								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 20,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS	JUROS MORATORIOS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		22/4/1992	3.841.493,20	8.433,70	0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00	14.674,64
								R\$ 14.674,64
			Honorários advocatícios (20,00%)	(-)				R\$ 2.934,93
								R\$ 17.609,57
				TOTAL GERAL				R\$ 17.609,57

Destaca-se que o acidente em discussão ocorreu em 1992, antes das alterações introduzidas, onde o direito assegurado é de receber 40 salários mínimos, conforme dispunha a antiga redação do art. 3º da Lei nº 6.194/74 consoante apontado) na sentença. Nota-se que a condenação da seguradora ré, ora executada, ao pagamento do DPVAT na importância correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o salário mínimo vigente à época do acidente, e uma vez encontrado o montante, incidirá correção monetária já partir de então, com acréscimo de juros e mora a partir da citação. **Frisa-se que a correção monetária não é acréscimo, mas mera recomposição** até porque em consonância com a **Súmula 580 do STJ que determina a correção monetária com incidência da época do sinistro.** Assim, **tem-se como justo e correto com base na legislação aplicável e Súmula 580 do STJ a quantia indicada de R\$ 17.609,57** (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Por sua vez, sem prejuízo de eventual irrisignação, **acaso o entendimento seja que a base de cálculo que merece ser mantida seja de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)**, correspondente a condenação no patamar de 40 SM vigentes à época da sentença, a variação salarial já atualiza por índice próprio uma condenação baseada em salário mínimo, onde **conclui-se que já está atualizada até 2007, necessitando de atualização pelos índices a partir desta data**, conforme já informado pela contadoria judicial anteriormente, repita-se.

Desta forma, **atualizando-se R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos) a contar da sentença, chega-se a R\$ 40.992,49** (quarenta mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos):

## PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

230189 - JOSE MONTEIRO DA SILVA - CALCULOS UTILIZANDO-SE PARA CORRECAO A DATA DA  
PROLACAO DA SENTENCA E 40 SM DA MESMA  
Data de atualização dos valores: maio/2012  
Indexador utilizado: INPC-IBGE  
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 27/03/2006  
Acréscimo de 0,00% referente a multa.  
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS	JUROS MORATORIOS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		12/11/2007	15.200,00	19.632,42	0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00	34.160,41
				Sub-Total				R\$ 34.160,41
				Honorários advocatícios (20,00%)	(-)			R\$ 5.832,08
				Sub-Total				R\$ 6.832,08
				TOTAL GERAL				R\$ 40.992,49

Em suma, no caso dos autos estão configurados dois impasses: primeiro torna-se **desnecessária a aplicação de atualização monetária desde 1994 sobre condenação fixada com base em salário mínimo vigente em 2007.** Segundo a **impossibilidade de atualizar quantias em moedas distintas.** Basta que se tente atualizar pelos índices de correção usuais quantia em REAL desde época em que vigia o CRUZEIRO para que se perceba que o valor apurado é irreal e ilimitadamente superior ao razoável.

O cálculo da indenização deveria ser elaborado com base na informação anteriormente repassada pela contadoria, visando obter de forma coerente a quantia a ser paga. Ora, Excelências, **NÃO é razoável e proporcional que uma indenização fixada em 40 salários mínimos chegue a exorbitante monta de R\$ 294.255,52 atualizada até julho de 2018 e seja paga em favor de apenas um beneficiário, uma vez que tal valor seria suficiente para pagar aproximadamente 22 indenizações integrais** atuais por natureza morte (teto condenatório de R\$ 13.500,00).

Conclui-se, portanto, a incidência de dupla correção do valor condenatório, eis que esta sofre a atualização pela variação salarial e a aplicação de atualização monetária pelos índices de correção, acarretando um nítido **bis in idem** segundo a matemática que ora se impugna. **O erro material constatado na sentença, caracterizado por uma inexatidão de cálculo, é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, não se operando a preclusão, nem se constituindo em ofensa à coisa julgada, conforme preceitua o art. 494, I, CPC.**

Diante de todo o exposto, faz-se necessário ratificar que, para a incidência de correção monetária da condenação judicial neste caso **é necessário que seja considerado 40 salários mínimos da época do sinistro, acrescida de correção monetária a contar da mesma data com base na Súmula 580 do STJ, cuja quantia indicada é de R\$ 17.609,57** (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Caso não seja o entendimento, o que admite-se por razões de argumentação e sem prejuízo de eventual irresignação, **seja considerada a nova atualização do valor nominal da condenação a contar da sentença, chegando-se a R\$ 40.992,49** (quarenta mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), **SOB PENA DE dupla correção monetária, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como impossibilidade de elaboração de cálculo.**

Importante também destacar que houve **depósito judicial em 08/05/2012 oriundo de bloqueio no valor de R\$ 103.449,98 vinculado à conta judicial nº 1900108971038** e, à época da interposição de Mandado de Segurança face a nulidade verificada, houve **expressa determinação para que a quantia permanecesse em conta judicial sem liberação,** vejamos:

## JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Sivanildo Torres Ferreira, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do *mandamus*, CONCEDENDO A ORDEM NA FORMA PLEITEADA, A FIM DE DECLARAR NULO A INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO E DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE NOVA INTIMAÇÃO DIRECIONADA AO ADVOGADO ESPECÍFICO NA FORMA REQUERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 25/11/2008, BEM COMO O RECOLHIMENTO DO ALVARA E CASO JÁ TENHA SIDO LIBERADA A QUANTIA QUE SEJA OS EXEQUENTES INTIMADOS PARA DEVOLVEREM O VALOR INDEVIDAMENTE LEVANTADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – “O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, e/c o artigo 19 – “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idóneo de comunicação” e “ § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – “As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006. Não houve sustentação oral”.

Todavia, após julgamento do Mandado de Segurança, em virtude do cálculo anteriormente apresentado como incontroverso no valor de R\$ 13.243,52, conforme decisão dos autos **já houve liberação para as partes autora e patrono de R\$ 13.243,52.** Vejamos os dados do depósito judicial:

Processo n.º:	00220060001571
Reu:	ITAU SEGUROS S/A
CPF/CNPJ:	61.557.039/0001-07
Autor:	JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEON
CPF/CNPJ:	Não informado
Valor original:	R\$ 103.449,98
Agência depositária:	3815 - 6 CAAPORA
N.º da conta judicial:	1900108971033
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	08.05.2012
Depositante:	ITAU SEGUROS S/A

Sob esse aspecto, considerando a **liberação do importe de R\$ 13.243,52 e que o valor do bloqueio transferido foi de R\$ 103.449,98, ainda consta depositado em conta o montante de R\$ 90.206,46,** motivo pelo qual requer que permaneça sem levantamento até decisão final NESTES AUTOS, conforme determinado no acórdão do Recurso Inominado nos autos **0800894-51.2021.8.15.0021**, bem como **seja expedido ofício à Instituição Financeira para informar o valor que consta na conta judicial, sendo certo que desde o depósito em 08/05/2012 o montante está sendo atualizado até o presente momento, conforme preconiza a Súmula 179, STJ.** Diante de toda exposição fática, sendo cabalmente demonstrada a dupla correção, evidente que merece o julgamento dos embargos NESTE PROCESSO, com procedências dos argumentos expostos, a fim de solucionar o imbróglio e os valores completamente desarrazoados em discussão.

**DOS PEDIDOS**

Diante do exposto pugna pelo julgamento dos embargos à execução NESTES AUTOS PRINCIPAIS, conforme decidido no RECURSO INOMINADO NOS AUTOS 0800894-51.2021.8.15.0021, com observância de todos os argumentos elencados na presente petição.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

Caaporã, 18/11/2025.

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**